



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 220/2025

Processo Administrativo nº 0012338-05.2025.4.05.7000.

PAD n.º 305/2025. Renovação Anual da licença de Inscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Programa da Empresa Apple intitulado "APPLE DEVELOPER PROGRAM". Necessidade do serviço e exclusividade da empresa, única fornecedora da solução tecnológica requerida, consoante o previsto no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação. Resolução 468/2022, do Conselho Nacional de Justiça. Pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução 882/2024 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Parecer opinativo pela aprovação da contratação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 305/2025, cujo objeto é a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Renovação Anual da licença de Inscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Programa da empresa Apple, intitulado "APPLE DEVELOPER PROGRAM", mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, pelo período de 12 (doze) meses.

A Administração promoveu pesquisa, e colheu a informação contida nos autos de que somente a Apple oferece o referido produto (doc. 5370760).

A Diretoria Administrativa propõe a realização de pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução 882/2024 do Conselho da Justiça Federal - CJF, bem como, suscita a possibilidade jurídica de dispensa dos documentos habilitação jurídica e regularidade fiscal, uma vez que a contratação pretendida será realizada diretamente através do site do fabricante (empresa estrangeira).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda - MCTI-JF nº 59/2025 (doc. 5335658);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5357525);
3. Análise de Riscos (doc. 5358300);
4. Termo de Referência (doc. 5358347);
5. Cotação de preços colhida no sítio eletrônico do fabricante (doc. 5369819);
6. Pedido de Autorização de Despesas PAD 305/2025 (doc. 5375648);
7. Solicitação de Empenho (doc. 5375670);

8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, que assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º

168462, sendo indicado o Elemento de Despesa nº 339040.19, no valor de R\$ 556,38 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), Reserva 2025 PE 000 496 Centro de Custos DTI –Contratos (doc. 5381340).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação Direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe no inciso XXI do artigo 37 que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído à própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Esse regramento é aplicável, inclusive, aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de atividade administrativa, por expressa previsão do inciso I do artigo supracitado.

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – inciso XXI do artigo 37 -, quanto a Lei 14.133/2021 - artigos 72 a 76 –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos artigos 72 a 76 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem causas de dispensa e inexigibilidade de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

2.1.2. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a renovação da assinatura da licença de inscrição no programa "*Apple Developer Program*", pelo período de 12 (doze) meses, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Colhe-se do Documento de Oficialização da Demanda que se trata de uma licença pela entidade proprietária do aplicativo por meio de inscrição em um dos programas de desenvolvimento oferecido pela Apple, que irá propiciar o acesso dos beneficiários do Plano de Saúde TRFMED ao programa FACPLAN, oriundo do contrato nº 72/2022.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar (doc. 5355725):

“O FACPLAN é um software contratado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) através do termo de contrato nº 72/2022 com a empresa REZEK FERREIRA INFORMÁTICA LTDA para o gerenciamento do plano de saúde de autogestão desse Tribunal (TRFMED).

O FACPLAN apresenta um aplicativo móvel que precisa ser disponibilizado no App Store da Apple para instalação e uso por todos os beneficiários do plano de saúde TRMED.

Para que um aplicativo FACPLAN possa ser instalado e usado em dispositivos móveis com o sistema operacional IOS da empresa Apple, exige-se que seja adquirida uma licença de inscrição em um dos programas de desenvolvimento oferecidos pela Apple. A inscrição mais apropriada para atender às necessidades do aplicativo FACPLAN é o programa "Apple Developer Program". O TRF 5 já possui essa inscrição e a mesma está vigente até o dia 20/09/2025. Logo, a contratação dessa licença por mais um ano faz-se necessária para garantir a continuidade da distribuição, instalação e uso do aplicativo pelos beneficiários do Plano de Saúde TRFMED.

Conforme relatado pela área demandante e consolidado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação é indispensável à continuidade da disponibilização do aplicativo FACPLAN - Sistema de Gestão do Plano de Saúde TRFMED - na plataforma Apple Store, único canal Oficial que permite a instalação e uso em dispositivo com sistema operacional IOS, de ampla utilização por magistrados, servidores e dependentes do Tribunal.

Imperioso, portanto, é reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº14.133/2021, por se tratar de hipótese de inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa.

2.2. Planejamento de contratação.

2.2.1. Estudo Preliminar.

Cumpre verificar, neste ponto, o alinhamento da contratação às disposições contidas na Resolução nº 468, de 15 de julho de 2022, que estabelece diretrizes para as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução, durante a fase de planejamento, a equipe designada deve adotar ações de gerenciamento de riscos e elaborar o respectivo Mapa de Gerenciamento de Riscos, o qual deverá ser incluído e atualizado no processo administrativo, ao menos:

I – ao final da elaboração dos estudos técnicos preliminares;

II – ao final da elaboração do termo de referência; e

III – após eventos relevantes.

Ademais, conforme o art. 10, inciso I, da supracitada Resolução, a fase de planejamento da contratação é obrigatória, inclusive nos casos de inexigibilidade, sendo imprescindível a elaboração do

Estudo Técnico Preliminar da solução pretendida. O art. 15 também impõe que as contratações de STIC sejam precedidas do encaminhamento do Termo de Referência, em consonância com os estudos técnicos preliminares realizados.

No caso em análise, observa-se que as etapas exigidas pelo instrumento normativo de regência foram devidamente cumpridas. Os autos evidenciam o diagnóstico da necessidade administrativa, a caracterização da solução a ser contratada e a motivação técnica que justifica a adequação do objeto, o que demonstra a observância às diretrizes normativas.

O Estudo Técnico Preliminar da contratação encontra-se distribuído entre os artefatos que orientam a escolha da solução tecnológica mais adequada, revelando, de forma clara e detalhada, as informações essenciais à contratação.

Por fim, destaca-se que o Mapa de Gerenciamento de Riscos, além de obrigatório, deve manter-se como documento vivo e continuamente atualizado durante todas as fases da contratação, inclusive na execução contratual, conforme previsto no art. 26 da Resolução CNJ nº 468/2022.

2.2.2. Gerenciamento de riscos. Análise de riscos.

No caso em análise, o Gerenciamento de Riscos foi materializado no documento “Análise de Riscos”, com as exigências do inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 (doc. 5358300).

2.3. Justificativa de Preços. Inexigibilidade de licitação.

O procedimento de contratação direta tipificado no do artigo 75 da Nova Lei de Licitações encontra-se submetido às exigências constantes do parágrafo único do artigo 72, da lei em referência, ou seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição. E, no que se refere à justificativa de preço, o documento de nº 5369819 bem evidencia que o preço cobrado ao Tribunal é o mesmo aplicado para o público em geral, o que afasta a hipótese de abusividade.

Como já se destacou, a escolha do fornecedor decorre da inequívoca inviabilidade de competição devidamente comprovada nos autos. No tocante à justificativa de preços, o documento nº 5370742 demonstra que o valor ofertado ao Tribunal coincide com aquele praticado ao público em geral, circunstância que afasta qualquer indício de sobrepreço ou de abusividade contratual, atendendo ao comando do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a Administração, ao exigir a comprovação da vantajosidade, não se limita a apurar a ausência de sobrepreço, mas deve também evidenciar a razoabilidade e a

compatibilidade do valor com os benefícios decorrentes da contratação. Nesse sentido, a manutenção do mesmo preço aplicado ao mercado reforça a isonomia e garante que o Tribunal celebre um ajuste conforme os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

2.4. Pagamento por cartão corporativo.

Este Tribunal observa a disciplina administrativa do Conselho da Justiça Federal, que é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, conforme estabelece o inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, bem como o artigo 3º da Lei n. 11.798/2008.

Destarte, o TRF5 subordina-se à Resolução n.º 882/2024-CJF, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e que disciplina o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ).

A referida Resolução traz, em seu artigo 17, parágrafo único, o permissivo para a aquisição, pela internet, de softwares cotados em moedas estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ nos seguintes termos, em destaque:

“Art. 17. O CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento licitatório regular, inclusive de dispensa de licitação, especialmente, quando haja impedimento ao pagamento por outra forma.

Parágrafo único. Fica autorizada a aquisição, pela internet, de softwares cotados em moeda estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ, observados os procedimentos aplicáveis e as restrições presentes na legislação e atos normativos correlatos.”

Ao acompanhar as inovações tecnológicas para a aquisição de produtos e serviços e permitir a utilização do CPPJ para compras em ambiente virtual, a Resolução n.º 882/2024-CJF conformou-se à previsão insculpida atualmente no inciso I do artigo 40 da Lei nº14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Trata-se, portanto, de louvável autorização, alinhada ao princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição da República, uma vez que a utilização do comércio eletrônico permite à Administração Pública celebrar negócios jurídicos para aquisição de produtos e serviços com maior celeridade e efetividade, e ainda, com redução de custos.

Todavia, a resolução fez a ressalva a respeito da necessária observância de possíveis regramentos específicos. É o caso do Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, por força do qual é IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) é devido nas compras no exterior, inclusive pela internet, com cartão de crédito ou cartão pré-pago, na alíquota de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento).

2.5. Dos documentos de habilitação e regularidade fiscal.

Em resposta à consulta feita pela Diretoria Administrativa, considerando que a contratação pretendida será realizada diretamente através do *site* do fabricante (empresa estrangeira), esta Assessoria Jurídica entende ser possível, de forma excepcional, a dispensa dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Essa possibilidade está em harmonia com o disposto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que flexibiliza a exigência de documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata; nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pois bem.

No caso concreto, estamos diante de uma assinatura de um software que irá custar aos cofres públicos um valor aproximado de R\$ 556,38 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), a depender da cotação do dólar na data da compra. Essa situação, por si só, revela, com clareza, justificativa suficiente para a dispensa dos referidos documentos, sem que isso comprometa a execução do contrato.

Sem embargo dessa orientação, não se pode olvidar que o art. 195, §3º, da Constituição da República veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social.

Isso decorre da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Ocorre que a contratação a ser realizada é a assinatura de um *software*, pela *internet*, em um sítio eletrônico de pessoa jurídica sediada no exterior. Trata-se de hipótese não alcançada pela incidência das obrigações previdenciárias, posto que não há que se falar em contribuição previdenciária do segurado, nem da cota patronal do empregador.

O fornecedor não é contribuinte da seguridade social. Logo, não precisa comprovar recolhimentos previdenciários.

A interpretação teleológica é aquela que busca os fins da norma jurídica. No caso, quando o texto constitucional proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, busca prevenir fraudes, evitar sonegações e assim garantir o interesse de toda a sociedade. Contudo, o seu direcionamento foi exclusivamente para os contribuintes previdenciários e, por óbvio, não se pode exigir que um não contribuinte comprove a regularidade de recolhimento.

Destarte, conforme argumentado, também com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se entender pela possibilidade jurídica de não exigibilidade dos documentos de comprovação regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 68, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021), posto que, na espécie, se revela uma exigência inútil ou desarrazoada.

Convém, contudo, observar que não se trata aqui de promover a contratação de empresa em situação de irregularidade fiscal, o que representaria violação ao princípio da moralidade administrativa e às práticas de boa governança; mas sim de verificar que, no caso em comento, é possível afastar formalidades desproporcionais e restritivas à satisfação da necessidade da Administração.

Demais disso, importa registrar que tal posicionamento está alinhado com o que o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário.

Célebre no âmbito do Direito Administrativo por relevar a importância de se examinar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se inviabilizar a gestão de nenhum órgão ou entidade públicos, o referido julgado estendeu a não exigência da comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do artigo 24 da então vigente Lei nº 8.666/93 – atualmente, artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado por diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadas da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: a busca da relação custo-benefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.

Vale salientar que, em que pese se faça referência à lei anterior, entendemos que os conceitos lógico-jurídico empregados são os mesmos que aqueles atualmente positivados nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Por ser bastante esclarecedor, transcrevemos trecho do voto condutor do acórdão:

Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a sua

compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação.

2.6. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5381340).

2.7. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.8. Da necessária publicidade.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à renovação da assinatura da licença de inscrição no programa "Apple Developer Program", por um período de 12 meses, mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução 882/2024 do Conselho da Justiça Federal - CJF, em conformidade com o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e nas condições insculpidas no PAD nº 305/2025.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 16 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 17/09/2025, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 17/09/2025, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 17/09/2025, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5386281** e o código CRC **E82C7506**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0012338-05.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 220/2025, para:

a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de assinatura da licença de inscrição no programa "*Apple Developer Program*", com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

b) autorizar a emissão de nota de empenho e respectivo pagamento por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução 882/2024 do Conselho da Justiça Federal – CJF;

c) determinar que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal; e

d) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 18/09/2025, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5386304** e o código CRC **5F326F74**.

0012338-05.2025.4.05.7000

5386304v2